

PROJETO DE LEI N.º DE 2007
(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1994 e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Os artigos 19; 20; 21; 28; 29; 34; 38 e 41 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

.....

“Art. 19 – O ensino fundamental, médio, superior ou profissional será ministrado em todos os níveis, respeitando sempre que possível a vocação e limitação intelectual do preso ou do internado”. (NR).

“Art. 20 – As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados, sendo ainda permitido o ensino à distância nas suas variadas formas”. (NR).

“Art. 21 – Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca e salas de informática, com acesso restrito a internet, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos”. (NR).

“Art. 22 – O Ensino será obrigatoriamente em contra horário ao trabalho.

.....

“Art. 28 – O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva e deverá ser obrigatório.

.....

§ 3º – Deverá ser respeitado a vocação do preso ou interno.

“Art. 29 – A remuneração do presidiário terá como média o salário regional para a atividade profissional que esteja exercendo com base nas decisões coletivas dos sindicatos da categoria.

§ 1º – 50% da remuneração deverá compor um fundo de investimento múltiplo - Fundo de Ações, Caderneta de Poupança, título da dívida pública – que ficarão retidos e ao final do cumprimento da pena, liberado progressivamente nos três anos seguintes.

§ 2º – No caso do falecimento do preso ou interno, o resultado deste fundo será destinado a seus dependentes conforme prevê o código civil.

§ 3º – Não incidirá sobre o trabalho do preso ou interno as cotas patronais, fundo de garantia ou indenização.

“Art. 34 – O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, Oscip, empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional e ganhos financeiros do condenado. (NR).

“§ 2º – Os governos federal, estadual e municipal deverão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios, quando por si só não puder implementar essas oficinas”. (NR).

“Art. 35.....

“Parágrafo único – Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação, Oscip ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

“Art. 38.....

Art. 2º - Suprima-se o inciso VIII, constante do art. 38, e inclua-se o seguinte inciso, renumerado-se os demais:

.....

“X – frequentar obrigatoriamente cursos alfabetizadores ou profissionalizantes conforme o seu grau de instrução ou vocação profissional”.

“Art. 41 – Os incisos IX e X, constantes do art. 41, passam a vigorar com a seguinte redação”:

.....

IX – entrevista pessoal e reservada como o advogado em camaras que não permitam o contacto físico.

X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos aos sábados, domingos e feriados.

Art. 3º - Suprima-se as alíneas a e c, constantes do Art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1994.

Art. 4º – Suprima-se o parágrafo único, constante do Art. 31 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1994.

Art. 5º - Suprima-se os parágrafos 1º; 2º e 3º, constante do Art. 32 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1994, acrescentando o seguinte parágrafo único:

Parágrafo Único – A avaliação será efetuada por equipe multidisciplinar, composta de assistente social, psicólogo e orientador vocacional.

Art. 6º – Inclua-se o inciso XVII no art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1994.

“Art. 41.....

“XVII – celas individuais”.(NR).
.....

Art. 7º – Suprima-se o parágrafo único, constante do Art. 41

Art. 8º - Acrescente-se onde couber na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1994, o seguinte artigo e seu parágrafo único:

Art. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo estudo, parte do tempo de execução da pena.

Parágrafo Único – A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de frequência de estudo, desde que o detento tenha sido proficiente no curso frequentado.

Art. 9º – O Governo tem até três anos para se adequar ao prescrito desta Lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que o sistema prisional brasileiro não proporciona condições de recuperação do presidiário por não oferecer dignidade humana, capacitação para o trabalho, educação e reinserção social.

Organizações da sociedade civil lutam para que os dias estudados reduzam o tempo de execução da pena, como ocorre hoje com o trabalho - apenas 18% dos presos participam de atividades educacionais porque o estudo é dificultado dentro das penitenciárias.

Segundo o Ministério da Justiça, existem hoje 400 mil presidiários no Brasil – 103 mil a mais que as unidades poderiam suportar. Como cada um deles custa aos cofres públicos R\$ 1.500 por mês, a conta total sai, anualmente, por R\$ 7,2 bilhões. Mas apenas 30% dos detentos exercem alguma atividade laboral – medida considerada essencial por especialistas para que eles possam ser reintegrados à sociedade e evitar que utilizem o ócio para planejar novos crimes, dentre esses detentos, são homens (96%) e mulheres (4%), dos quais mais de 70% não concluíram o ensino fundamental e 10,5% são analfabetos. Embora a educação seja considerada uma ferramenta importante para contribuir na reintegração social dos presidiários, ainda existem muitas barreiras para que eles consigam estudar. Por conta das dificuldades impostas pelo sistema penitenciário,

